

Processo Administrativo nº **MPMG-0024.22.006039-6**

Infrator: **JODAN ALIMENTOS LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado originalmente com a numeração MPMG-000713.18.000511-6, em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor CEREALISTA PEREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.883.814/0001-72, com endereço na Rodovia BR-120 – km 651, Trevo Cajuri, Cajuri-MG, CEP 36.560-000.

Porteriormente, constatada a fabricação do produto em questão pela empresa **JODAN ALIMENTOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 14.102.192/0001-51, com endereço na Rua Maura, nº 790, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.160-260.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 18, § 1º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e art. 16, VI, da Resolução ANVISA RDC 14/2014, eis que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Consta da investigação preliminar, instaurada inicialmente a partir de representação feita pela consumidora NEURIMARIA MACHADO SOARES, pela qual relatou que teria comprado um molho de mostarda com rótulo adulterado em estabelecimentos comerciais da comarca de Ubá/MG. Relatou que o primeiro rótulo adquirido possuía um primeiro rótulo com a marca “Cadore”, com vencimento em maio de 2016, lote 5, e o segundo rótulo, alocando por cima do primeiro, com rótulo marca “Pereira”, com vencimento em agosto de 2017, lote 4.

Em atendimento à determinação ministerial, pelo Auto de Fiscalização nº 627, foram coletadas no mercado de consumo amostras do produto mostarda marca “Pereira”, para fins de análise laboratorial (fls. 104/106).

Realizada análise físico-química nas amostras coletadas, nos termos do Laudo de Análise 1933.1P.0/2020, pelo qual a Fundação Ezequiel Dias – FUNED, concluiu que o produto é impróprio para uso e consumo, conforme Resolução ANVISA RDC nº 14/2014, tendo em vista que se constatou a “*presença de 21 (vinte e um) fragmentos de insetos*” nas amostras (fls. 118/119).

Conforme manifestação ministerial de fls. 131/134, determinando a **apuração “de eventual aquisição e distribuição, pela Cerealista Pereira, de ‘molho de mostarda’ proveniente da Jodan”** (fl. 134), pelo despacho à fl. 136 foi determinada a notificação do fornecedor Jodan Alimentos Ltda.

À fl. 140, o fornecedor Jodan Alimentos Ltda. informou que **“a firma Jodan Alimentos foi contratada para produzir mostarda para a firma Cerealista Pereira, com sua marca Pereira. Como na época houve um problema ouve (sic) um problema na rotulagem do produto, que foi identificado pela própria Cerealista Pereira e seu funcionário Marcelino, que nos avisou e prontamente providenciamos a troca. Foi realizada a troca, sem custos, e combinado que a Cerealista Pereira estaria encarregada de descartar os produtos com a falha da rotulagem. Dado (sic) os fatos acima, é de inteira responsabilidade da Cerealista Pereira que fez questão de comercializar o produto que estava com essa falha, tendo em vista que ela recebeu da Jodan Alimentos a troca da mercadoria com defeito”**.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito (fl. 156), o fornecedor não compareceu, conforme certidão à fl. 161.

Intimado para apresentar alegações finais (fl. 162), o fornecedor deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 165).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/22 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para o oferecimento de Transação Administrativa (TA), em relação a qual, embora devidamente intimado, o fornecedor não compareceu.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/22.

Não obstante a notificação para apresentação de defesa e a regular intimação para apresentação de alegações finais, o fornecedor deixou os prazos transcorrerem *in albis*, sem se insurgir contra as práticas infrativas noticiadas no presente procedimento administrativo.

Todavia, a prática da infração consumerista revela-se incontestada no presente caso. Senão vejamos.

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos **determinantes da prática infracional** pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 4º, I e III, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e artigos 18, § 1º, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Em parecer conclusivo sobre a análise realizada nos termos do Laudo de Análise 1933.1P.0/2020, elaborado pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED) fls. 118/119, o Setor de Fiscalização do PROCON-MG concluiu-se que *“o produto é impróprio para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18, § 6º, II, pois foi verificado que o produto não atende ao seu Regulamento Técnico, na forma da Instrução Normativa MAPA nº 01/2012, sendo considerado insatisfatória”*.

Para tanto, apontou a Avaliação Técnica que *“O produto não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de pesquisa de matéria estranha macroscópica (Resolução ANVISA RDC nº 14)”*.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo, infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “a” e “d”, consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **JODAN ALIMENTOS LTDA.**, está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **JODAN ALIMENTOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 14.102.192/0001-51, com endereço na Rua Maura, nº 790, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.160-260, por violação ao disposto nos artigos 4º, I e III, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 18, § 1º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e IN 01/2012 do MAPA, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, arbitro a **receita anual, referente ao ano de 2015**, no valor de **R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)** - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/22.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 155, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 129.166,67 (cento e vinte e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no incisos III, IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 2/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$ 215.277,78 (duzentos e quinze mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos)**.

Assim, DETERMINO:

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço indicado à fl. 137, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:


- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 193.750,00 (cento e noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação – será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Agosto de 2023

Infrator JODAN ALIMENTOS LTDA.

Processo 04.883.814/0001-72

Motivo

	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 60.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 5.000.000,00
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 155.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 77.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 232.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2023			257,10%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2023			3,7999
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 759,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.399.661,80
Multa Base			R\$ 155.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, Decreto nº 2.181/97			R\$ 129.166,67
Acréscimo de 2/3 – art. 26, III, IV e VI, Decreto nº 2.181/97			R\$ 215.277,78

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor